

VOTO

Preliminarmente, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conheço da presente representação em que o Sr. Marcelo Pessoa de Meneses, vereador do município de Chapadinha/MA, noticia possíveis irregularidades na formalização e execução de dois contratos firmados com a empresa Interativa – Cooperativa de Serviços Múltiplos, sediada em Aquiraz/CE.

2. No mérito, a Secex/MA concluiu, após efetuar diligências e inspeção no município, que não havia recursos federais envolvidos na execução do contrato com a Interativa, conforme se verifica no trecho a seguir:

“Na execução do contrato 01/PP/001/2010/2010, para execução de serviços de cozinha e vigilância na Secretaria de Educação, decorrente do Pregão Presencial 032/2010, no valor de R\$ 580.839,00, celebrado com a Interativa Cooperativa de Serviços Múltiplos Ltda., foram efetuados pagamentos nos dias 25/1/2011, no valor de R\$ 68.334,00, e em 21/2/2011, no valor de R\$ 51.884,25, referentes aos salários de conservadores horistas, vigias e assistentes lotados em unidades escolares do ensino fundamental, dos meses de setembro a dezembro de 2010, por produção horária trabalhada, custeados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica, próprios da Prefeitura, o que afasta a jurisdição deste Tribunal (peça 27, fls. 1-12).” (grifos nossos)

3. Não obstante afastada a jurisprudência desta Corte de Contas sobre os recursos do referido contrato, considero pertinente o encaminhamento proposto pela unidade técnica, de informar à Procuradoria Regional do Trabalho do Estado do Maranhão, a seguinte situação, detectada pela equipe responsável pela inspeção:

“a maioria dos beneficiados com estes pagamentos, face a sua produção horária individual, receberam salários líquidos, neste período, de R\$ 80,00; outra grande parcela, R\$ 160,00; alguns poucos, R\$ 200,00; e somente um, R\$ 260,00; e que estes valores continuam sendo praticados até hoje”

4. Em outros dois contratos, firmados pelo município com a COOPES Cooperativa de Profissionais Específicos de Saúde, a unidade instrutiva constatou terceirização indevida de mão de obra especializada de saúde.

5. No entanto, como os pagamentos decorrentes dos contratos foram observados em apenas um mês, passando os profissionais especializados a receber no mês seguinte mediante contratos temporários individuais, considero suficiente a proposta da Secex/MA de cientificar o município da irregularidade identificada na rescisão contratual, efetuada sem que fosse oferecida à contratada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, contrariando a previsão do art. 78, inciso XII, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator